



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI: nº 13 de 20 de fevereiro de 2017

ASSUNTO: Altera a alínea "h" do artigo 34 da Lei nº. 4.319/2000, de 15/05/2000, que "Dispõe sobre o desenvolvimento de ações, objetivando a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Jacareí, e dá outras providências.

AUTOR: Vereadora Sônia Patas da Amizade.

PARECER Nº 99 – METL - CJL – 03/2017.

A Nobre Vereadora Sônia Patas da Amizade encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Altera a alínea "h" do artigo 34 da Lei nº. 4.319/2000, de 15/05/2000, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações, objetivando a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Jacareí, e dá outras providências.

Remetido a esta Consultoria Jurídica para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

Acompanha o Projeto de Lei em tela, justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pela Nobre Vereadora sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto em exame.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30¹ da Constituição Federal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Na forma apresentada, depreende-se que o projeto respeitou a harmonia e independência entre os Poderes (artigo 2º da CF).

O projeto em questão, visa adequar a Lei 4319/2000 acerca do Projeto de Lei da Vereadora Sonia Patas da Amizade que dispõe sobre os animais comunitários.

Em que pese este Projeto de Lei buscar a adequação dos animais comunitários na legislação, a fim de que a população do ambiente em que o animal esteja vivendo não seja penalizada, sugerimos que haja a adequação também ao artigo 11 da lei citada:

Art. 11. A autoridade competente, por si, ou através de funcionário credenciado, poderá solicitar aos proprietários, residentes ou moradores de imóveis de qualquer natureza, permissão para realização de exames, tratamentos, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos nas dependências do imóvel, cabendo à autoridade judiciária, à vista de solicitação fundamentada, decidir sobre os casos de recusa.

§ 1º Os proprietários ou encarregados de animais ficam obrigados a sacrificá-los, seguindo as instruções da autoridade de saúde competente, ou a entregá-los, aos funcionários competentes para sacrifício, quando assim for determinado.

§ 2º Os animais suspeitos ou que morderam ou arranharam qualquer pessoa serão isolados e observados durante 10 (dez) dias.

§ 3º Todos os animais encontrados nas vias e nos logradouros públicos serão apreendidos, ficando à disposição dos seus proprietários por 3 (três) dias úteis, no caso de animais domésticos, ou 7 (sete) dias úteis, no caso de animais de uso econômico. (g.n)

Vale dizer que neste artigo o animal comunitário fica "desprotegido".

Sugerimos, dessa forma, que neste artigo também haja menção ao animal comunitário.

Ocorre que para fins de aperfeiçoamento da legislação, sugerimos que haja uma forma de identificação do "animal comunitário", como por



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



exemplo, um pingente de identificação que contenha os dizeres "animal comunitário, responsável, nome e número de telefone de algum responsável".

No mais, nos parece que o Projeto de Lei não encontra óbice para seu prosseguimento, pois não invade competência de outro ente federativo, nem tampouco cria atribuições ao Poder Executivo local.

Conclusão:

Pelo exposto, o projeto de lei em análise reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis.

Comissões:

Antes, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente**.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal**, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer, de caráter meramente opinativo, salvo melhor entendimento.

Encaminhe-se à Secretaria Legislativa para ulteriores providências.

Jacareí, 02 de março de 2017.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP 250.244



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Processo de Lei do Legislativo n°
13/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria Parlamentar
que altera a Lei n° 4.319/2000 nos termos em
que especifica. Constitucionalidade. Legalidade.
Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de n° 099 – METL – CJL –
03/2017 (fls. 10/12) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento,
ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacaréi, 02 de março de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe